

# A COMPLEXIDADE DA JUSTIÇA TERRITORIAL

**Prof. Dr. Ivaldo Lima**

Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado / Departamento de Geografia  
Universidade Federal Fluminense  
ivaldogeo@ig.com.br

## **Resumo**

O presente trabalho revisita criticamente o conceito de justiça territorial à luz do paradigma de complexidade, com especial ênfase na obra de Edgar Morin. A defesa da transversalidade dos direitos sociais baliza nossa perspectiva sistêmica que explicita e assegura o tratamento adequado para a inseparabilidade, integralidade e exigibilidade dos direitos sociais, em suas modalidades de direitos civis, econômicos, políticos, culturais e ambientais. Tomamos como ponto de partida metodológico os direitos urbanos e sua convocação mútua para corroborar discricionariamente nosso suposto teórico. O reconhecimento dos sujeitos de direitos territorializados se define como o fio condutor de nossa proposta de análise.

**Palavras-chave:** justiça territorial; abordagem sistêmica; paradigma de complexidade; sujeito de direitos.

## **Apresentação**

Em trabalhos anteriores, tais como Lima (2009, 2011), propusemos, respectivamente, a discussão do conceito de território a partir de alguns de seus elementos nucleares: controle, limite, sujeito, autonomia e consciência e a expansão desse conceito numa abordagem sistêmica, resultando a ideia-síntese do território autônomo como sistema. É nosso propósito, neste texto, apresentar o conceito teórico de justiça territorial vinculando-o ao paradigma de complexidade. Nesse sentido, nos baseamos nos pensamentos científicos e filosóficos de Henri Atlan, Ilya Prigogine, Humberto Maturana, Francisco Varela, Isabelle Stengers, Michel Serres, Cornelius Castoriadis e, especialmente, nas ideias de Edgar Morin.

Nosso objetivo específico é explicitar a complexidade do conceito de justiça territorial, tendo em vista a integridade dos direitos sociais (civis, econômicos, políticos, culturais e ambientais) como a necessidade de concebê-los como institutos que existem e devem ser garantidos ou que devem ser reparados quando violados. Também e, finalmente, a premência de reconhecer aqueles direitos que, uma vez vislumbrados pela sociedade, devem ser efetivados. A exigibilidade desses direitos coroa o processo

democrático de sua instituição legítima. Discriminar esses direitos, na perspectiva da justiça territorial no contexto urbano, encerra outro de nossos objetivos específicos.

Para tanto, este texto está estruturado em três seções principais. A primeira delas dedica-se a situar o problema epistemológico da complexidade. Na segunda seção, contextualizamos teórica e epistemologicamente o conceito de território numa abordagem sistêmica. Por fim, numa terceira parte, sistematizamos o conceito de justiça territorial, discriminando direitos urbanos para afirmar, conclusivamente, a premência da inseparabilidade, a integralidade e a exigibilidade desses direitos com vistas à gestão democrática do território.

### **O problema epistemológico da complexidade**

De acordo com Edgar Morin (1996) é surpreendente que a problemática da complexidade não tenha verdadeiramente emergido nem na epistemologia, nem no que se pode chamar a filosofia das ciências. “O debate anglo-saxônico – Popper, Kuhn, Feyerabend, Lakatos e outros – tratou o desenvolvimento das ciências, a certeza das ciências, a demarcação entre ciência e não ciência, etc., mas o problema da complexidade não foi colocado” (MORIN, 1996, p.13). Desse modo, ainda que a ideia de complexidade reaparecesse marginalmente, a partir da cibernética e da teoria da informação, no início dos anos 1950, o seu debate epistemológico teve de aguardar algumas décadas para insinuar-se com robustez. Mais adiante, adverte que o

(...) epistemólogo clássico é um juiz que faz comparecer as teorias científicas no seu tribunal e as julga em função de critérios de coerência lógica, isto é, coloca-se no lugar supremo que decide da validade dos conhecimentos científicos. Mas, a partir do nosso esquema, vemos que o controlador precisa ser controlado pelos seus controlados. (MORIN, 1996, p. 20)

Então, tudo indica que essa *démarche* da ciência e da epistemologia clássica carece de revisão crítica, apontando para novas direções. Por conseguinte, a complexidade é, seguramente, uma dessas direções. Para avançar nessa direção, nos apoiamos, amplamente, nas contribuições extraídas da obra de Morin.

Para Morin (1994, p. 252), a “ciência ‘clássica’ baseava-se na ideia de que a complexidade do mundo dos fenômenos podia e devia resolver-se a partir de princípios simples e de leis gerais”. Assim, a complexidade era a aparência do real; a simplicidade a sua natureza. Ainda de acordo com ele, “o pensamento complexo é o pensamento que se esforça para unir, não na confusão, mas operando diferenciações” (MORIN, 1999, p. 33). “O pensamento complexo”, diz Morin (2003, p. 77), “não se reduz nem à ciência,

nem à filosofia, mas permite a comunicação mútua, fazendo o intercâmbio entre uma e outra”. A partir disso, a noção de complexidade implica num procedimento de nosso pensamento que distingue sem isolar, que diferencia sem apartar. Trata-se de um pensamento baseado na busca de conexões, rejunções, vínculos e diálogos entre elementos aparentemente separados devido, tão-somente, à sua heterogeneidade.

Dessa forma, Morin (1996:34) nos alerta ser possível

“(…) colocar-nos o problema da complexidade, isto é, da dificuldade de permanecermos no interior de conceitos **claros, distintos, fáceis**, para concebermos a ciência, para concebermos o conhecimento, para concebermos o mundo em que estamos, para nos concebermos a nós na relação com este mundo, para nos concebermos a nós na nossa relação com os outros” (grifo nosso). (MORIN, 1996, p. 34).

Pensar o conceito de território – e seus derivados, como justiça territorial –, na perspectiva do paradigma de complexidade, é, portanto, reconhecer as suas múltiplas dimensões; desvelar as conexões entre os seus elementos nucleares e aquelas formadas com outros conceitos e “semi-conceitos” - para usarmos um termo caro a Jacques Derrida.

Na concepção de Morin (1999, p. 33),

(…) o problema não é reduzir nem separar, mas diferenciar e juntar. O problema-chave é o de um pensamento que una, por isso a palavra complexidade, a meu ver é tão importante, já que *complexus* significa ‘o que é tecido junto’. (MORIN, 1996, p. 33).

Um paradigma de complexidade, a partir dessa ótica, se sustenta no contraponto de um paradigma de simplificação, tendo de ficar claro que não se trata de mera contraposição, mas sim de um enlace, um envolvimento no qual a simplificação se transmuta em novo patamar o qual a supera e eleva sem descartá-la imponderadamente. Um paradigma de complexidade corresponde a um conjunto de contribuições de pensadores contemporâneos, retrocitados na introdução desse texto, visando à construção de outro modo de fazer a ciência, visando à busca de novas epistemologias, mais críticas.

Fortin (2007, p. 19) é lapidar ao escrever sobre Morin, acerca dos seis tomos de sua obra *O Método*, que a “ciência, se quer continuar a progredir, deve sofrer uma reforma completa. Esta reforma deverá ir no sentido do desafio que a espera e que é o de reconhecer a complexidade do real. O problema da complexidade, isso é, da multidimensionalidade das coisas, da articulação, do elo, este problema é hoje incontornável”. Como desafiar à análise a multidimensionalidade, as articulações e os

elos – muitas vezes ocultos e/ou ocultados - do conceito de território? Que papel as noções de sujeito, de autonomia e de sistema jogam nesse desafio?

Nosso ponto de vista: o reconhecimento da heterogeneidade dos elementos que compõem um dado conceito científico se nos impõe como tarefa legítima, para a elaboração de uma cultura teórica mais consistente, tal como nos propomos fazer recorrentemente com relação ao conceito de território. Mas não apenas da heterogeneidade que denuncia uma diferença, mas que exige, sobretudo, uma abordagem sistêmica que dê sentido às interfaces, inter-relações e interdependências dos elementos heterogêneos em jogo, como os direitos sociais que se tornam, eles mesmos, constituintes da luta pelo espaço, ou seja, como direitos territorializados e territorializantes.

Para compreender a complexidade Morin (2000, p. 32) estabelece alguns princípios, complementares e interdependentes como mandamentos que guiam um pensamento, que são: 1. O princípio sistêmico ou organizacional; 2. O princípio hologramático; 3. O princípio do anel retroativo; 4. O princípio do anel recursivo; 5. O princípio de auto-eco-organização; 6. O princípio dialógico; e 7. O princípio da reintrodução daquele que conhece em todo o conhecimento. Dentre esses sete princípios, destacamos o primeiro a fim de reconhecer a multiplicidade de elementos que compõem o núcleo do conceito de território e ativar suas possíveis conexões, bem como nos baseamos em especial no sétimo princípio, que nos “permite rejuntar aquele que conhece ao seu conhecimento, ou seja, integrar o observador à sua observação” (MORIN, 2006<sup>a</sup>, p. 16). Com isso, queremos enfatizar que os elementos nucleares sujeito e autonomia serão aqui privilegiados para pensarmos a luta pelos direitos sociais como um recurso político e sistêmico (ou sistemicamente constituído) capaz de promover a justiça territorial.

Para sermos mais precisos, ressaltamos que o princípio sistêmico ou organizacional, de acordo com Morin (2000, p. 32), é aquele que

(...) liga o conhecimento das partes ao conhecimento do todo, conforme a ponte indicada por Pascal (...). ‘Tenho por impossível conhecer o todo sem conhecer as partes, e conhecer as partes sem conhecer o todo’. A ideia sistêmica, oposta à reducionista, entende que o ‘todo é mais que a soma das partes’. (...) Acrescentemos que o todo é menos que a soma das partes, cujas qualidades são inibidas pela organização do conjunto. (MORIN, 2000, p. 32).

No lastro desse pensamento, Santos (1996, p. 96) advoga que o

(...) todo somente pode ser conhecido através do conhecimento das partes e as partes somente podem ser conhecidas através do conhecimento do todo.

Essas duas verdades são, porém, parciais. Para alcançar a verdade total é necessário reconhecer o movimento conjunto do todo e das partes, através do processo de totalização. (SANTOS, 1996, p. 96)

Logo, o princípio sistêmico opera as relações entre as partes e o todo, sempre relativizando a metáfora do todo, a qual varia ininterruptamente de escala geográfica. Muitos autores abordam o território a partir da complexidade, como o fazem Uljed; Jorba (2003, p. 73), ao afirmarem que tudo se passa como se

(...) houvésemos perdido o controle, o território se nos aparece caótico, fragmentado, submetido à progressiva especialização e segregação dos fluxos de transporte, de pessoas, mercadorias, informação e recursos que se superpõem em conflito em toda parte e em nenhum lugar. Um mundo de redes e fluxos desterritorializados, de atividades multilocalizadas, que a cada dia se parece mais à noosfera de Teilhard du Chardin. (ULIED; JORBA, 2003, p. 73).

Por outro ângulo, para situarmos o debate sobre o conceito de território no problema da complexidade, podemos recorrer, sem medo de errar, à noção de sistema, isto é, podemos – devemos reconhecer e decifrar a natureza sistêmica do território em suas múltiplas escalas espaciais, por assim dizer, na redefinição constante de seus pertencimentos e deslizamentos escalares. A própria noção de sistema pode ser concebida como uma “complexidade organizada”, conforme as críticas de W. Weaver e de A. Rapoport à física clássica (*apud* BERTALANFFY, 2006, p. 59) e o território, conseqüentemente, como um conceito vinculado atavicamente a essa complexidade.

### **Para revisitar a noção de sistema na ciência em geral e na geografia em particular**

Na ciência, a noção de sistema tem assumido um protagonismo ímpar capaz de definir essa noção mesma como o objeto da própria ciência.

O sistema, como já foi dito – o todo – é mais do que a soma das partes, isto é, no nível do todo organizado, há emergências e qualidades que não existem no nível das partes quando são isoladas. Tais emergências podem retroagir sobre as partes. (...) Além do mais, percebemos que tudo o que tem uma realidade para nós é, de certa maneira sistema. Sistema, o átomo; sistema, as moléculas; sistema, o sol; sistema, as galáxias; sistema, a biosfera; sistema, a sociedade; sistema, o homem. (...) O objeto da ciência é o sistema. (MORIN, 1999, p. 27).

A partir dessas considerações de Edgar Morin, nos inclinamos a pensar e a reafirmar o território como sistema. Porém, como evidenciar esse pensamento numa abordagem geográfica? Como fazer avançar uma renovada teoria dos sistemas, a partir da contribuição da geografia? E, mais adiante, como inserir o conceito de justiça territorial nessa abordagem?

Segundo Péguy (2001, p. 274), o território é uma porção da superfície terrestre apropriada por um grupo social e administrada [*aménagé*] “para seu funcionamento enquanto sistema”, isto é, o território funciona como sistema; já para Ramon Folch (2003), “o território é muito mais que um cenário, porque é **um sistema.**” (grifo nosso). Esse autor catalão entende que o território como sistema é “o *happening* permanente de *n* elementos tomados de *n* em *n*, sempre que o espaço e os fluxos o permitam, sem esquecer que esse espaço e esses fluxos também são atores da representação” (FOLCH, 2003, p. 14). Esses acontecimentos [*happenings*] referidos pelo autor em tela autoreportam-se às ações de sujeitos que territorializam o espaço. Nesse sentido, a concepção de território como sistema é indissociável da noção de sujeito territorializador e territorializado, o qual se pretende autônomo e legítimo. Muñoz (2010, p. 27) chega ao ponto de cunhar o termo territorialante para se referir ao “habitante do território”, qualificado como “habitante da cidade multiplicada”, ou seja, um habitante urbano que multiplica a sua presença a partir de um critério de mobilidade territorializante.

A primeira concepção de um sistema geral, ou ainda, do sistema como categoria geral, foi introduzida por Ludwig Von Bertalanffy, na década de 1940, a partir de trabalhos que o autor vinha desenvolvendo fazia quase vinte anos. Bertalanffy (2006) sistematiza com maestria as potencialidades teóricas e práticas da noção de sistema, levando em conta modelos de sistemas aberto e fechado, a categoria sistema em termos matemáticos, uma teoria dos sistemas em biologia, nas ciências do homem, na educação, em psicologia e psiquiatria, enfim, elaborando o que se consolidou como uma Teoria Geral dos Sistemas. O autor postula uma nova disciplina científica que denomina de “Teoria Geral dos Sistemas. Seu objeto é a formulação de princípios válidos para os ‘sistemas’ em geral, qualquer que seja a natureza dos elementos que os compõem e as relações ou ‘forças’ existentes entre eles. A Teoria Geral dos Sistemas, portanto, é uma ciência geral da ‘totalidade’” (BERTALANFFY, 2006, p.62).

Parece-nos lícito reconhecer que, a

Teoria Geral dos Sistemas é considerada por Bertalanffy como uma ciência da totalidade, da integridade ou de entidades totalitárias, até então algo vago, nebuloso ou metafísico. A noção de sistema vem substituir a noção preliminar de *gestalten* – noção restrita às *gestalten* em física – referindo-se amplamente a qualquer *unidade* em que *o todo é mais do que a soma das partes*. (VASCONCELOS, 2006, p. 199) (grifo no original).

A autora em tela propõe, como veremos na última seção deste texto, um avanço teórico-metodológico para o pensamento sistêmico, a partir das contribuições anteriormente formuladas como Teoria Geral dos Sistemas, levando em conta que complexidade, instabilidade e intersubjetividade são pressupostos fundamentais para o avanço cogitado. Maria José Vasconcellos admite, então, o surgimento de um novo paradigma da ciência e a conseqüente emergência da figura do cientista novo-paradigmático.

O sistema, ponto de partida dessa teorização desencadeada por Bertalanffy, é concebido, essencialmente, como conjunto de elementos em interação e aplicável aos mais diversos setores do conhecimento científico, incluindo-se a geografia. Basta lembrar, como o fez Milton Santos (1986), o modo como os geógrafos abraçaram a perspectiva sistêmica, especialmente na chamada Geografia Analítica, dos anos 1960. Partindo da noção de que um sistema “se define por um nódulo, uma periferia e a energia mediante a qual as características pioneiras elaboradas projetam-se na periferia a qual será modificada por elas”, somente a partir desse esquema é que seremos capazes “de apreender sistematicamente as articulações do espaço e reconhecer a sua própria natureza”, afirma Santos (1986, p. 57).

Preocupado em abordar uma Teoria dos Sistemas, a partir, especialmente, da sociologia Niklas Luhmann revisita a Teoria Geral dos Sistemas, tal qual apresentada desde os anos 1940 e amplamente difundida a partir dos anos 1960, apontando alguns elementos que poderiam enriquecer o conhecimento produzido nesse âmbito conceitual. Um desses elementos deriva de um preceito teórico baseado na diferença, isto é, o autor em foco concebe o sistema como diferença. Para os teóricos daquela Teoria Geral, o sistema só podia ser entendido em relação ao meio, e apenas de maneira dinâmica.

Pode-se admitir que aquilo que muda na atual compreensão da Teoria dos Sistemas é

(...) uma formulação mais radical, na medida em que se define o sistema como a *diferença* entre sistema e meio. Tal formulação necessita de um desenvolvimento explicativo, já que (...) o conceito de sistema aparece, na definição, duplicado no conceito de diferença. (LUHMANN, 2010, p. 81). (grifo no original).

Segue este autor: “a diferença entre sistema e meio resulta do simples fato de que a operação se conecta a operações de seu próprio tipo e deixa de fora as demais” (LUHMANN, 2010, p. 89). Pouco adiante, Luhmann (2010, p. 90) tenta ser mais explícito ao afirmar que

(...) o sistema (...) pode se distinguir em relação ao seu meio: a operação realizada pelo sistema (...) efetua uma diferença, na medida em que uma operação se articula e se prende à outra de seu mesmo tipo, e vai excluindo todo o resto. (LUHMANN, 2010, p. 90).

Em que pesem as lacunas do corpo teórico da geografia quanto ao significado da diferença para o entendimento mais complexo da organização espacial, parece-nos inegável o reconhecimento da relevância do atributo diferença para a cultura teórica da geografia. Nesse rumo, Moreira (1999, p. 41) desponta como uma das vozes que advoga, no âmbito da geografia, uma reafirmação da diferença como um artilho que permite decifrar adequadamente o espaço; para ele, “substituída pelos contrários no interior da contradição e dissolvida como unidade na síntese que os supera, a diferença foi banida do mundo” O autor remete-se à diferença geográfica e à importância dos processos de diferenciação, desde os escritos de Hartshorne, por exemplo, até os dias atuais. Para este geógrafo, a reafirmação da diferença corresponde à reafirmação do espaço geográfico, assim “a diferença o ressuscita” (*Ibidem*).

A diferença, no esteio do que se afirmou há pouco, reintroduz na noção de sistema a possibilidade da leitura dos arranjos que dinamizam o território. Em outras palavras, o território como sistema comporta múltiplas possibilidades de arranjos que o tornam plural. Falamos de *territórios*, artilhosamente forjados pela diferença. Os territórios resultam, em sua ampla heterogeneidade, de processos responsáveis por uma diferenciação, ao seu tempo atrelada, indissociavelmente, às ações da sociedade e às forças da natureza natural. Os territórios são sistemas complexos e distintos entre si em decorrência de tais processos sócio-eco-organizacionais. Essa diferenciação territorial, ao se projetar e se realizar em distintas escalas geográficas, incita à decifração dos movimentos (e dos arranjos resultantes desses movimentos), a fim de que sejam surpreendidos os significados econômico, político e cultural da produção e do uso do território.

Assim, a diferença se comporta, claramente, como um recurso metodológico que reafirma o território como sistema. Ainda no rastro da proposta interpretativa do território como sistema, ressaltamos a importância do reconhecimento do direito à diferença, como um estatuto sociopolítico legítimo vinculado à gestão democrática do território, evitando-se, desse jeito, as “ciladas da diferença”, como abordou Pierucci (2008, p. 31), em livro fundamental, no qual se discute o valor das diferenças, o direito às experiências peculiares, às particularidades culturais, às identidades coletivas, às mentalidades específicas, enfim, o convívio com as diferenças e o respeito às

diferenças. Estaríamos tangenciando, nesse móbil teórico-metodológico, a relação entre geografia e ética, conforme nos propõe James Proctor, ou ainda as geografias morais, como o quer David Smith. O território autonômico como sistema revela-se, por seu turno, um tópico pertinente ao debate sobre Geografia e Ética, tal como discutimos em palestra proferida no Encontro da ANPEGE (Associação Nacional de Pós-Graduação em Geografia) em 2007, com o tema *Justiça Territorial*.

Na geografia, incontáveis são os termos banais, expressões e conceitos teóricos que recorrem à noção de sistema, seja por definição, seja por mera adjetivação. Assim é que temos como exemplos aleatórios: sistema de cidades, sistema cultural, geossistema, sistema de transporte, sistema agrícola, movimento antissistêmico, ecossistema, sistema hidrológico, sistema fluvial, sistema aéreo, sistema-mundo, sistemogênese, *inter alia*. Contudo, nos apoiaremos, uma vez mais, nas considerações do geógrafo Milton Santos, uma vez que em seu livro *A Natureza do Espaço*, este autor reafirma a abordagem sistêmica na teorização geográfica. Santos (1996, p. 51), após recuperar sua própria obra e lembrar que havia trabalhado com a hipótese, nos anos 1970, de que o espaço era um conjunto de fixos e de fluxos, e depois, nos anos 1980, com a ideia de que o espaço era constituído pelo par de categorias configuração territorial e relações sociais, conclui que o “espaço é formado por um conjunto indissociável, solidário e também contraditório, de **sistemas de objetos e sistemas de ações**, não considerados isoladamente, mas como o quadro único no qual a história se dá”. (grifo nosso).

Milton Santos é categórico ao afirmar a validade da perspectiva sistêmica para a análise geográfica, referindo-se à relação entre o espaço e a noção de totalidade. Nesse sentido, o autor considera que

(...) duas são as versões mais frequentes no tratamento do problema [da totalidade]. A primeira, e mais frequente, vem da vontade de tratar o fato geográfico como um ‘fato social total’, à maneira de M. Mauss. A busca, geralmente, é a de definir todos os elementos que definem uma região, ou um país, e de alinhar todos os fatores possíveis de uma dada situação local. Esse enfoque abre espaço para uma maré de ambiguidades. Quase sempre o lugar acaba sendo visto como se fosse autocontido. E **os fatores considerados não são enxergados como o que eles realmente são, isto é, um sistema**. (SANTOS, 1996, p. 91). (grifo nosso).

Nota-se, claramente, na citação imediatamente supracitada, a determinação metodológica do autor em conferir um tratamento sistêmico aos fatores responsáveis pela produção do espaço. Quanto aos objetos, Santos (1996, p. 63) alerta-nos que a “significação geográfica e o valor geográfico dos objetos vem do papel que, pelo fato de estarem em contiguidade, formando uma extensão contínua, e sistemicamente

interligados, eles desempenham no processo social”; quanto às ações, o autor cita Philippe e Génèvieve Pinchemel, quando esses geógrafos nos recordam de que “os homens são seres de ação: eles agem sobre si mesmos, sobre os outros, sobre as coisas da Terra”. Isto posto, propomos um dupla consideração, i) a primeira: a natureza do espaço é a natureza mesma do território, logo, o que Milton Santos afirma para o espaço é o mesmo que se pode afirmar legitimamente para o território, em suma, uma natureza sistêmica; ii) a segunda: as ações das quais tratamos nesse escopo teórico são as ações humanas, logo, inseridas em algum sistema social que as remete à condição de mutualidade, ou seja, que perpassam a existência do outro.

É neste inciso que declaramos nossa preocupação com a questão da autonomia. É, de fato, a questão do sujeito autônomo responsável por processos de territorialização (ou processos de des-re-territorialização, como nos sugere Claude Raffestin), a questão dessa transmutação ôntica do espaço em território e do mero ator social em sujeito. É oportuno lembrar que Raffestin (1993, p. 151-154) nos fala de um **sistema territorial** e de seus diferentes elementos, como um “**sistema de tessituras**, de nós e de redes, organizados hierarquicamente” e que essas tessituras são “a projeção de um **sistema de limites ou de fronteiras**, mais ou menos funcionalizadas” (grifo nosso). Esse geógrafo suíço insiste na perspectiva sistêmica para abordar o conceito de território, evocando a relação genética e sistêmica entre conceitos, como por exemplo, território e territorialidade, sentenciando que os “*conceitos* precisam ser *derivados uns dos outros*, por meio de uma teoria possível, com uma utilidade, pois vivemos numa ecogênese” (RAFFESTIN, 2010, p. 14). (grifo no original).

É flagrante o modo como os geógrafos recorrem, ao longo evolução da própria disciplina, às noções de sistema e de complexidade. Recordemos o comentário de Ruy Moreira, ao relacionar os pensamentos de três geógrafos emblemáticos: Max Sorre, La Blache e Milton Santos. Segundo Ruy Moreira,

Max Sorre caracteriza a superfície terrestre como uma sucessão de complexos (complexos alimentares, complexos técnicos, complexos culturais), **um complexo de complexos** (...). A organização do espaço social dos homens foi vista por muito tempo pelos lablacheanos como Sorre qual um gênero de vida. E que na contemporaneidade o sorreano Milton Santos vê como um meio técnico. (...) O meio geográfico origina e ao mesmo tempo é originado por uma cultura técnica (o complexo técnico de Sorre) que a população cria no processo de conversão do meio geográfico em meio e modo de vida. A argamassa desse todo é **o sistema de normas e regras** por intermédio das quais a população regula a totalidade das convivências (MOREIRA, 2006, p. 181 e 182). (grifo nosso).

Por seu turno, Marie-Françoise Durand, Jacques Lévy e Denis Retaillé nos oferecem uma análise do mundo contemporâneo assentada em quatro modelos que correspondem a quatro maneiras segundo as quais os grupos humanos de diferentes lugares entram em relação entre si. Para os autores, definem-se os modelos do mundo como um conjunto de mundos (a lógica geocultural), como um campo de forças (a lógica geopolítica), como uma rede hierarquizada (a lógica geoeconômica) e a sociedade-mundo (a lógica integradora). Esses modelos nos permitem interpretar o **mundo como um sistema de sistemas**. Assim,

(...) com esses quatro modelos, são propostos *quatro sistemas* tão independentes uns dos outros quanto possível, destinados a apresentar um *estado do mundo* inteligível. Se quer igualmente construir um *sistema de sistemas* que permita situar o momento atual numa perspectiva histórica, com um antes e um depois (DURAND *et al.*, 1993, p. 21). (grifo no original).

Outrossim, devemos mencionar que a noção de sistema territorial é bastante corrente nos trabalhos de geógrafos, estando presente em dicionários de geografia, como, por exemplo, nesta definição:

**Organização e funcionamento de uma estrutura territorial ou de várias, de forma integrada.** A aplicação do termo sistema ao território provém da ampla difusão da teoria de sistemas, assim como do uso realizado pelo urbanismo da expressão sistema geral. É frequente, ademais, a compreensão de um território, em seu conjunto, como um sistema e de suas partes como subsistemas. Nesses casos, os territórios se estendem de maneira finalista, com seus componentes cooperando em direção a um fim. Sua funcionalidade ótima está, geralmente, a serviço do desenvolvimento e do bem-estar de seus habitantes, mediante à correta utilização de seus recursos, à coesão e integração dos ditos componentes e de sua articulação ou a boa relação física entre eles. No entanto, o recente abuso desta locução tem levado a aplicá-la, indevidamente, a aspectos da realidade que não constituem verdadeiros sistemas em funcionamento em relação ao território (ZOIDO *et al.*, 2013, p. 352). (grifo nosso).

Feitos esses esclarecimentos preliminares sobre as noções de sistema e de complexidade na geografia – o espaço geográfico como um complexo de complexos, o mundo como um sistema de sistemas. Na próxima seção, abordamos o conceito de justiça territorial, buscando explicitar a incontornável integralidade dos direitos sociais que se devem afirmar, diferencialmente no espaço geográfico, isto é, buscando explicitar a co-implicação dos direitos sociais, a sua convocação mútua. Para tanto, consideramos tais direitos – e a luta por eles – como aspectos da realidade territorial que se comportam sistemicamente e que nos permitem, simultaneamente, i) o tratamento analítico da justiça territorial, como ii) a elucidação de sua complexidade.

## Para situar o conceito de justiça territorial em uma perspectiva sistêmica

Entre os geógrafos, de acordo com Jacques Lévy, a

(...) associação entre justiça e espaço é uma ideia recente. Ela supõe, de um lado, que o espaço oferece conteúdo para se definir o que é justo, e de outra parte, que as capacidades de ação sobre o espaço permitem a aproximação a um agenciamento justo (...). (LÉVY, 2000, p. 531).

É nesse contexto que a relação atávica formada entre sociedade e espaço define os rumos teórico-metodológicos e de intervenção da própria geografia, resultando disso uma preocupação científica com o justo acesso ao espaço, ou seja, com o uso democrático do espaço, o que equivale a falar no direito ao espaço. De fato, tal preocupação insere-se no domínio da relação mais abrangente que vincula geografia e ética. Assim, expressões como justiça espacial ou territorial e justiça ambiental, permitem esclarecer o papel de valores éticos como solidariedade, respeito e responsabilidade, por exemplo, no processo de produção social do espaço. Valores éticos que devem operar como princípios, à guisa da proposta de Jonas (2006) sobre a responsabilidade como um dos princípios de uma ética para a civilização tecnológica e da proposta de Massey (2006) que não nos deixa esquecer que o espaço é uma produção em curso, sempre aberto à responsabilidade – estendida e política – reconhecendo que o espaço está se recriando de modo continuado e, portanto, de nossa responsabilidade.

Tudo indica ter sido Bleddyn Davies o primeiro a utilizar a expressão justiça territorial, num trabalho de 1968 intitulado *Social needs and resources in local services*, muito embora, para Bennetot (2011, p. 116), o tema já tivesse sido tocado por Jean Gottmann, em sua obra de 1951 *La politique des États et leur géographie*, abordando a relação entre igualdade, equidade e justiça espacial. Em 1973, David Harvey retomaria a mesma expressão para melhor esclarecer o vínculo existente entre justiça social e sistemas espaciais, em especial nas cidades, em seu célebre livro *Social justice and the city*. Com o fito de evidenciar e empreender uma justa distribuição de recursos espaciais, Harvey (1980, p. 85) acena que o primeiro passo na “formulação de um princípio de justiça distributiva territorial está em determinar o que cada um dos três critérios – necessidade, contribuição ao bem comum e mérito – significa no contexto de um conjunto de territórios ou regiões”.

Esse autor ainda sugere o conceito de justiça social territorial, contemplando suas preocupações com o meio físico e o social, à luz da distribuição de renda, das necessidades da população, dos recursos essenciais e dos recursos extras. A proposta ousada e legítima do geógrafo em tela ainda parecia não apontar soluções para a tensão

formada entre satisfazer necessidades e/ou garantir direitos sociais, inclusive vislumbrando-os. Parece-nos lícito apontar que a justiça territorial carece de uma concepção mais complexificada, para além da perspectiva meramente distributiva, que considera como foco central a relação entre necessidades e provisão de recursos para atendê-las de forma equitativa, como se encontra no trabalho de Boyne; Powell (1991), aplicado à realidade do Reino Unido.

Acatamos a ideia de que a justiça territorial corresponde à

(...) aplicação dos princípios de justiça social às unidades territoriais. Como tal pode ser o princípio de aplicação das políticas territoriais. Não obstante, a justiça territorial deve ter em conta tanto as condições de geração de riqueza e bem-estar social, como sua distribuição, o que somente faz sentido dentro de um contexto particular de relações sociais (...) (LEE, 2000, p. 342).

Lee (2000) ainda afirma que “a necessidade deve ser a variável fundamental na hora de se determinar a justiça territorial, juntamente com a contribuição do bem comum”. Contudo, alerta-nos para a difícil execução de programas de justiça social baseados na territorialidade, tornando um problema que pode chegar à “falácia ecológica” devido à inadequada definição espacial das unidades territoriais. Entendemos que essas unidades territoriais devem ser definidas, em sua dinâmica, tendo-se em mira critérios extraídos da experiência territorial, ou seja, a partir da perspectiva das práticas espaciais e dos espaços de representação – dos espaços percebido e vivido-, nas palavras de Henri Léfèbvre, em seu livro *La production de l'espace*.

E entendemos, também, que as necessidades humanas (materiais e imateriais: econômicas, culturais, morais, afetivas, políticas ambientais), como uma das variáveis da justiça territorial, pedem um complemento ineliminável: o direito social. Nesse inciso, remetem-se dialogicamente a política e a ética, assumindo-se a premissa de que “só se pode estabelecer a relação entre a ética e a política em termos complementares, concorrentes e antagônicos” e que “não se pode separar nem confundir ética e política. As grandes finalidades éticas exigem, com frequência, uma estratégia, ou seja, uma política, e a política exige um mínimo de meios e de finalidades éticas, sem por isso se reduzir à ética” (MORIN, 2005, p. 51 e 80).

Do exposto acima, com base em Morin (2005, p. 86), nos interrogamos: “Que pode a ética? Que pode a política? Que poderiam uma política ética e uma ética política?”. Prosseguimos a interrogação: Que pode uma política territorial ética? Como se poderia inserir a justiça territorial no âmbito de uma política ética? Por esse caminho,

deparamos a possibilidade de reflexão sobre o sentido de uma ética prática, consoante a proposta de Singer (2002) e de uma ética aplicada, lembrando sempre que os dois horizontes da ética são a justiça e felicidade, de acordo com os trabalhos de Cortina (2007, 2010, 2013).

Uma revisitação crítica acerca do conceito de justiça territorial passa, de forma ineludível, pela ampliação do horizonte democrático e de cidadania, por meio i) do reconhecimento e da efetivação dos direitos sociais como atributo inerente aos sujeitos territorializados, donde se pode falar não apenas no direito ao espaço, mas na territorialização dos direitos e ii) da concepção do território autonômico como sistema, conforme discutimos em outras ocasiões (LIMA, 2009, 2011). Essa revisitação crítica também se nos impõe uma alusão à ideia moderna de justiça distributiva, cuja história, desde Graco Babeuf, passando por John Rawls, até Amartya Sen, nos revela os elementos heterogêneos que se articulam entre si no âmbito dessa ideia. Igualmente, os trabalhos de Iris Young e Nancy Fraser nos alertam para a complementaridade entre (re)distribuição, reconhecimento e representação, quando falamos de justiça (YOUNG, 2006; FRASER, 2001, 2008).

Nesse contexto teórico, o reconhecimento merece um destaque à parte, ao indicar o Outro como sujeito legítimo de direitos, bastando, para tanto, recuperar trabalhos de pensadores do porte de Habermas, Honneth; Ricouer (ZAIDAN FILHO, 2007; RICOEUR, 2006). O reconhecimento dos sujeitos e de seus direitos– como complemento à distribuição econômica de recursos e à participação/representação política dos atores – permite o avanço das políticas (re)distributivas em direção das políticas das diferenças. Nos dizeres de Fincher; Iveson (2012, p. 233), “o reconhecimento não é mera questão de se afirmar uma identidade ou uma diferença, mas sim uma questão de transformar os meios pelos quais identidades e diferenças são produzidas”. E mais, com a mesma relevância da redistribuição e do reconhecimento, os autores admitem que o encontro deve ser “o terceiro objetivo do planejamento urbano, [que] tem surgido em resposta a críticas de políticas de identidade essencialistas que, por vezes, advogam reconhecimento” (FINCHER; IVESON, 2013, p. 296). O reconhecimento das diferenças, assim, não exclui a convivialidade e o direito ao encontro entre “diferentes”.

Se a geografia é a ciência da diferenciação espacial, é forçoso constatar, segundo Bret (2006, p. 183), “que a diferença remete a vários significados possíveis.” E, ainda, de acordo com Moreira (1999, p. 41), deparamos a reação da diferença, pois,

“substituída pelos contrários no interior da contradição e dissolvida na unidade na síntese que os supera, a diferença foi banida do mundo.” É preciso, então, surpreender o que Pierucci (2008) denominará de “ciladas da diferença”. Isto posto, é imperioso deixar claro que se nos interpõe a questão do direito ao espaço na perspectiva do direito à diferença e das políticas implicadas em sua (re)produção social.

Nesse sentido, os complexos processos de territorialização dos direitos sociais exigem, por seu turno, o reconhecimento de sua inseparabilidade, integralidade e exigibilidade, tendo em vista os direitos considerados clássicos e a geração de novos direitos. Transitamos nossas ideias em meio a um ideário de transversalidade sistêmica dos direitos sociais. Nesse inciso, alerta-nos Scherer-Warren (2012, p. 124) que esse ideário deve caracterizar

(...) uma nova geração no campo dos direitos que contemple a diversidade social e cultural dos múltiplos sujeitos de referência, incluindo-se os princípios do direito à diferença, da preservação de patrimônios ambientais e históricos e da garantia de bem-estar social e de qualidade de vida para os povos tradicionalmente subalternos em nossa sociedade. (SCHERER-WARREN, 2012, p. 124).

Assim, gostaríamos de contribuir com uma reflexão que acrescentasse à transversalidade sistêmica aludida acima a significância do território – como produto e condicionante social – para o alargamento do horizonte da cidadania, por meio do desdobramento teórico-metodológico do conceito de justiça territorial. O território em si, concebido numa perspectiva integradora nos permite explicitar a integralidade mesma dos direitos sociais. Rever, atualizar e aprofundar as bases científicas do conceito em foco, são estímulos que nos permitem deslindar o objetivo específico de apresentar para o debate os direitos ao espaço, com ênfase no espaço urbano.

Baseados em Borja; Muxí (2003, p. 124-129), a saber, os direitos: ao lugar, ao espaço público e à monumentalidade; à beleza, à identidade coletiva dentro da cidade; à mobilidade e à acessibilidade; à centralidade; à conversão da cidade marginal ou ilegal em cidade de cidadania; à cidade metropolitana ou plurimunicipal; ao acesso e ao uso das tecnologias de informação e comunicação; à cidade como refúgio; à proteção por parte do governo de proximidade ante às instituições políticas superiores e às organizações e empresas prestadoras de serviços; à justiça local e à segurança; à ilegalidade; ao emprego e ao salário cidadão; à qualidade do meio ambiente; à diferença, à intimidade e à eleição dos vínculos pessoais; a ter o status político-cidadão

para todos os residentes em uma cidade. A esses direitos, acrescentamos: o direito à memória, o direito à paisagem e o direito à festa.

Esses são direitos ao espaço que coadunam com a perspectiva de justiça espacial ou territorial. Assumindo uma “virada espacial” (*spatial turn*) relevante para os estudos urbanos atuais, em sua consistente trajetória acadêmica, o geógrafo californiano Edward Soja evidencia uma preocupação visível “pela justiça espacial (note-se o câmbio transcendental de enfoque operado ao substituir o habitual ‘social’ que acompanha a justiça por ‘espacial’)”, em diferentes momentos de sua obra intelectual (ALBET, A.; BENACH, N., 2010, p. 278). Em recente livro, *Seeking Spatial Justice* (2010), esse geógrafo dedica-se exclusivamente ao tema, exemplificando Los Angeles, para concluir uma trilogia iniciada com os livros *Thirdspace* e *Postmodern Geographies*. Soja (2010, p. 1) defende a ideia de uma geografia consequencial, no âmbito da qual se poderia discutir a “espacialidade da justiça”, ou “espacialidade da (in)justiça, combinando justiça e injustiça numa só palavra. E. Soja contestará a perspectiva normativa e “utópica” de alguns autores dedicados ao urbanismo contemporâneo, como Peter Marcuse e Susan Fainstein, especialmente quando esses teóricos do urbanismo se inclinam ao desenvolvimento da noção de cidade justa.

É nesse inciso específico que incidimos nossa proposta de revisão aprofundada, em oportunidade futura, do conceito de justiça territorial em sua conciliação com aquele de cidade justa. À parte das críticas de E. Soja, os trabalhos de Fainstein (2010, 2013) nos parece oportuno para proceder à revisão mencionada, uma vez que a autora se inclina a situar a noção de cidade justa em um contexto epistemológico focado no pós-estruturalismo e que tenta articular, em favor da democracia, os valores da igualdade e da diversidade.

Uma revisão do conceito de justiça territorial, de cidade justa e de espaço cívico constituem nosso intuito de avançar a discussão da temática em tela. A discriminação de direitos sociais (urbanos) e a perspectiva tanto de sua integralidade quanto de sua garantia e efetivação nos parece um caminho seguro na construção de uma cidade na qual predominem os espaços cívicos em detrimento dos espaços opressores. O que Paulo César Carbonari tem a dizer sobre os direitos humanos, finda por sintetizar nossas ideias acerca dos direitos sociais e a luta pela construção de uma cidade cívica, justa. Para o autor, o

(...) núcleo dos direitos humanos radica-se na construção de reconhecimento, e como tal constitui um processo de criação de condições de interação e de multidimensionalização das relações do humano, o meio e as utopias. (...) Por

isso insistimos em dizer que **os direitos humanos são uma noção complexa** e que guarda várias facetas e interfaces que articulam diversas dimensões (jurídica, ético-moral, política-cultural, entre outras), que são complementares entre si e torna uma luta pela efetivação histórica dos direitos humanos um permanente processo de construção. (CARBONARI, 2007, p. 20. (grifo nosso).

Outrossim, as contribuições das recentes coletâneas organizadas por Marcuse *et al* (2011) com o foco na construção de uma cidade justa, por Bret *et al* (2010), de Dufaux; Philifert (2013) e de Fol *et al* (2013) acerca das (in)justiças espaciais e das políticas territoriais, fazem ressaltar a importância do conceito de justiça territorial no intuito de promover a eliminação das muitas faces da opressão que eivam a sociedade contemporânea. A convocação mútua dos direitos que arrolamos como fundamentais para a consecução dessa empreitada ética justifica o que consideramos como uma abordagem sistêmica que explícita, válida e operacionaliza a complexidade da justiça territorial. Como nos alerta Dikeç (2013, p. 248-249), o interesse, neste âmbito de investigação científica, não deve ser apenas pelas “manifestações espaciais da injustiça, mas enxergar como igualmente importante os processos que produzem as injustiças espaciais”. O estilhaçamento dos direitos sociais, provocado pela carência de uma abordagem sistêmica e territorializada, é um processo que, sob nosso ponto de vista, urge ser superado.

### **Uma consideração provisória**

Parece-nos muito apropriada a consideração de Adela Cortina (2010) quando afirma que o sujeito autônomo e solidário é a medida da democracia. No lastro desse pensamento, afirmamos que o sujeito autônomo e solidário é a medida de uma gestão democrática do território, concebido como um sistema aberto e dotado de dois atributos muito bem sinalizados pelo geógrafo político Jean Gottmann: recurso e abrigo. Concluimos, facilmente, que esse sujeito deve ser concebido como um sujeito de direitos, territorialmente diferenciados, porém, sistemicamente remetidos uns aos outros, se se deseja pensar eticamente o território, ou seja, se o horizonte ao qual nos remetemos é aquele da justiça territorial.

## Referências

- ALBET, A.; BENACH, N. *Edward W. Soja: La perspectiva postmoderna de un geógrafo radical*. Barcelona: Icaria, 2010.
- BADIOU, A. *Para uma nova teoria do sujeito*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- BENNETOT, A. Les géographes et la justice spatiale: généalogie d'une relation compliqué. *Annales de Géographie*, nº 678, p. 115-134, 2011.
- BERDOULAY, V. A ecologia urbana: o lugar e a cidadania. *Revista Território*. n.7, Rio de Janeiro: LAGET/UFRJ, 1999.
- BERTALANFFY, L. *Teoria Geral dos Sistemas*. Petrópolis: Vozes, 2008 [1968].
- BOYNE, G.; POWELL, M. Territorial justice. A review of theory and evidence. *Political Geography Quartely*, vol. 10, n. 3, 1991, pp. 263-281.
- BORJA, J.; MUXÍ, Z. *El espacio público*. Ciudad y ciudadanía. Barcelona: Diputación de Barcelona, 2003.
- BRET, B. Inégalité sociale et cohésion territoriale, pour une lecture rawlsienne du territoire brésilien. *Géocarrefour*, vol. 81, 2006.
- BRET, B. et al. (dir.) *Justice et injustices spatiales*. Paris: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2010.
- CARBONARI, P. Direitos humanos no Brasil: uma leitura da situação em perspectiva. In: RESH, D. (coord) *Direitos humanos no Brasil: diagnósticos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Mauad, Coletânea CERIS, ano 2, n.2, 2007.
- CASTORIADIS, C. *O mundo fragmentado*. As encruzilhadas do labirinto III. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992 [1990].
- \_\_\_\_\_. *Figuras do pensável*. As encruzilhadas do labirinto VI. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004 [1999].
- \_\_\_\_\_. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002 [1975].
- CORTELA, A. *Ética aplicada y democracia radical*. Madrid: Tecnos, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Ética sem moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Para qué sirve realmente la ética?* Barcelona: Paidós, 2013.
- DESCOMBES, V. *O complemento do sujeito*. São Paulo: Radical Livros, 2009.
- DIKEÇ, M. Space, politics and injustice. In: FOL, S. et al.(dir) *Ségrégation et justice spatiale*. Paris: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2013.

DUFAUX, F.; PHILIFERT, P. (dir) *Justice spatiale et politiques territoriales*. Paris: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2013.

DURAND, M-F. et al. *Le monde, espaces et systèmes*. Paris: PFNSP & DALLOZ, 1993

FAINSTEIN, S. *The just city*. Londres: Cornell University, 2010.

\_\_\_\_\_. Spatial justice and planning. In: DUFAUX, F. E PHILIFERT, P. (dir) *Justice spatiale et politiques territoriales*. Paris: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2013.

FINCHER, R.; IVESON, K. Justice and injustice in the city. *Geographical Research*, 50(3), 2012, p. 231-241.

\_\_\_\_\_. Spatial justice in the city of difference: urban planning for redistribution, recognition and encounter. In: DUFAUX, F.; PHILIFERT, P. (dir.) *Justice spatiale et politiques territoriales*. Paris: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2013.

FOL, S. et al. (dir) *Ségrégation et justice spatiale*. Paris: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2013.

FOLCH, R. Introducción. In: FOLCH, R. (coord.) *El territorio como sistema*. Conceptos y herramientas de ordenación. Barcelona: Diputación de Barcelona, 2003.

FORTIN, R. *Compreender a complexidade*. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In. SOUZA, J. (org.) *Democracia hoje: desafios para uma teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001

\_\_\_\_\_. *Las escalas de la justicia*. Barcelona: Herder, 2008.

LEE, R. Justicia territorial. In: Johnston, R. et al. (eds.) *Diccionario Akal de Geografía Humana*. Madri: Akal, 2000.

LÉVY, J. Justice spatiale. In: LÉVY, J. E LUSSAULT, M. (dir.) *Dictionnaire de la Géographie et de l'espace des sociétés*. Paris: Belin, 2003.

LIMA, I. *Retorno crítico ao conceito de território*. 12º Encontro de Geógrafos de América Latina, Montevideu/Uruguai: EGAL, 2009.

\_\_\_\_\_. O território autonômico como sistema. 13º Encontro de Geógrafos de América Latina, San José/Costa Rica: EGAL, 2011.

LUHMANN, N. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Petrópolis: Vozes, 2010 [1995].

MARCUSE, P. et al. (eds) *Searching for the just city*. N. York: Routledge, 2011.

MASSEY, D. Space, time and political responsibility in the midst of global inequality. *Erdkunde*, 60 (2), pp. 89-95, 2006

MOREIRA, R. A diferença e a geografia. O ardil da identidade e a representação da diferença na geografia. *Revista Geographia*, Ano 1, nº1. Niterói: Programa de Pós-Graduação em Geografia/UFF, 1999.

MORIN, E. *Ciência com consciência*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1994.

\_\_\_\_\_. Problemas de uma epistemologia complexa. In: MORIN, E. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1996.

\_\_\_\_\_. Por uma reforma do pensamento. In: PENA-VEGA, A. E NASCIMENTO, E. (orgs.) *O pensar complexo*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

\_\_\_\_\_. Da necessidade de um pensamento complexo. In: MARTINS, F. E SILVA, J. (orgs.) *Para navegar no século 21*. Porto Alegre: Sulina, 2000.

\_\_\_\_\_. *A cabeça bem-feita*. Rio de Janeiro: Bertrand-Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_. A necessidade de um pensamento complexo. In: LARRETA, E. *Representação e complexidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

\_\_\_\_\_. Complexidade e ética da solidariedade. In: CASTRO, G. et al. (orgs.) *Ensaio de complexidade*. Porto Alegre: Sulina, 2006<sup>a</sup>.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2006b.

MUÑOZ, F. *Urbanización*. Paisajes comunes, lugares globales. Barcelona: Gustavo Gili, 2010.

ORTEGA ALCÁRCEL, J. *Los horizontes de la geografía*. Teoría de la geografía. Barcelona, Ariel, 2000.

PÉGUY, C-P. *Espace, temps, complexité. Vers une métageographie*. Paris: Belin, 2001.

PIERUCCI, A. *Ciladas da diferença*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2008 [1999].

RAFFESTIN, C. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993 [1980].

\_\_\_\_\_. Uma concepção de território, territorialidade e paisagem. In: PEREIRA, S. et al. (orgs.) *Teorias e práticas territoriais: análises espaço-temporais*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SANTOS, M. *Por uma geografia nova*. São Paulo: Hucitec, 1986 [1978].

\_\_\_\_\_. *A natureza do espaço*. São Paulo: Hucitec, 1996.

SCHERER-WARREN, I. Movimentos sociais e geração de novos direitos em tempos globais: o caso brasileiro. In: GOHN, M; BRINGEL, B. (orgs.) *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis: Vozes, 2012.

ULIED, A.; JORBA, J. La complejidad del territorio construído. In: FOLCH, R. (coord.) *El territorio como sistema*. Barcelona: Diputación de Barcelona, 2003.

VASCONCELLOS, M. *Pensamento sistêmico*. O novo paradigma da ciência. Campinas: Papirus, 2006 [2000].

YOUNG, I. Representação política, identidade e minorias. São Paulo: *Lua Nova*, n. 67, 2006.

ZAIDAN FILHO, M. Honneth, Habermas e a dimensão política do reconhecimento. Marx e marxismos. Gramsci e o Brasil, 2007.

ZOIDO, F. et al. *Diccionario de urbanismo*. Geografía urbana y ordenación del territorio. Madri: Cátedra, 2013.